SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701662 - GO (2024/0277650-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JEOVAN DE SOUSA MARQUES
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ARANTES - GO007793
		LUIZ CARLOS ARANTES JUNIOR - GO048031
		CARLOS AURELIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO - GO058268
		CAIO CESAR PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA - GO029193
AGRAVADO	:	AUTO POSTO BARU LTDA
ADVOGADO	:	ABRÃO ROSA LOPES - GO008503

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARRENDAMENTO. SUSTENTO DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O tribunal de origem decidiu pela penhorabilidade do imóvel rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos que o valor auferido com o arrendamento da terra é revertido em proveito da subsistência do devedor e sua família. A inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

3. Quando o recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional é obstado em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ, impõem-se o reconhecimento da ausência de similitude fática quanto ao dissídio jurisprudencial.

4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno quando em virtude do regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA44989844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/12/2024 13:54:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: ea61b6da-610c-4d44-8a07-b15fe933e802

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA44989844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/12/2024 13:54:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: ea61b6da-610c-4d44-8a07-b15fe933e802

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701662 - GO (2024/0277650-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JEOVAN DE SOUSA MARQUES
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ARANTES - GO007793
		LUIZ CARLOS ARANTES JUNIOR - GO048031
		CARLOS AURELIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO - GO058268
		CAIO CESAR PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA - GO029193
AGRAVADO	:	AUTO POSTO BARU LTDA
ADVOGADO	:	ABRÃO ROSA LOPES - GO008503

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARRENDAMENTO. SUSTENTO DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O tribunal de origem decidiu pela penhorabilidade do imóvel rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos que o valor auferido com o arrendamento da terra é revertido em proveito da subsistência do devedor e sua família. A inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

3. Quando o recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional é obstado em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ, impõem-se o reconhecimento da ausência de similitude fática quanto ao dissídio jurisprudencial.

4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno quando em virtude do regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JEOVAN DE SOUSA MARQUES contra decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 428-432).

Em suas razões (e-STJ fls. 438-447), o agravante apresenta as seguintes argumentações:

Documento eletrônico VDA44691305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2024 16:33:43
Código de Controle do Documento: cabac9b5-71b8-4df5-9883-a9b1a313251f

(i) Insurge-se contra a incidência da Súmula nº 7/STJ, aduzindo que existe um contrato de arrendamento sobre a sua propriedade rural, que lhe gera um complemento de renda, ainda que não esteja claro nas cláusulas do instrumento contratual qual é o seu valor.

Conclui, assim, que não é necessário o reexame da prova dos autos para reconhecer a violação da norma federal, pois:

> *"(...) a própria Sentença singular e o Acordão do TJ-GO demonstram de forma cabal a EXISTENCIA DE UM CONTRATO DE ARRENDAMENTO da pequena propriedade rural, como também, demonstra que além do Contrato de Arrendamento, o agravante ainda recebe uma pequena renda no serviço público em cargo comissionado, aumentando, assim, sua renda para sustento próprio e de sua família."* (e-STJ fl. 447)

(ii) Afirma que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado com a realização de cotejo analítico, *"expondo não somente a transcrição de trechos dos julgados confrontados, mas demonstrando as circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados."* (e-STJ fl. 444).

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 458-475 e-STJ, postulando a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido entendeu pela manutenção da penhora da pequena propriedade rural do agravante, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos que existe valor auferido com o mencionado imóvel e que esse rendimento é revertido em proveito da subsistência do devedor e sua família, já que o agravante possui outras rendas.

Eis o teor do referido julgado:

> *"Com efeito, extrai-se dos textos legais e da jurisprudência ser necessária a comprovação do preenchimento concomitante de apenas dois requisitos para incidência da proteção legal, sendo o primeiro o enquadramento do imóvel como pequena propriedade rural, ou seja, possuir área superior um e inferior a quatro módulos fiscais (art. 4º, II, da Lei n. 8.629/93) e o segundo a demonstração de que o imóvel é trabalhado pela família, como fonte de sustento.*
>
> *Da análise dos autos, verifico tratar-se de pequena propriedade rural.*
>
> *(...)*
>
> *No entanto, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural não decorre direta e somente do tamanho do imóvel constrito, mas simdela e da conjugação do necessário exercício de atividade de subsistência realizada diretamente pela parte executada e por sua família.*
>
> *Acerca do requisito de trabalho da terra pela família, verifica-se a necessidade de demonstração de que da propriedade são retirados os meios necessários para o sustento da entidade familiar, constituindo, por consequência lógica, sua principal fonte de renda (STJ, (EDcl nos EDcl no*

Documento eletrônico VDA44691305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2024 16:33:43
Código de Controle do Documento: cabac9b5-71b8-4df5-9883-a9b1a313251f

AgRg no AREsp 222.936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).

Destaca-se que para comprovar a utilização da propriedade como fonte de subsistência, a parte agravante juntou aos autos fotografias da propriedade, de bovinos e galinhas, CCIR, notas fiscais de produtos agrícolas e Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural (mov. 86, arquivos 5 a 10, da ação principal).

No caso dos autos, depreende-se que a parte agravante não se desincumbiu do encargo de comprovar que o arrendamento do imóvel foi para garantir sua subsistência. *Pelo contrário, da análise dos elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se que além de o agravante possuir a propriedade do imóvel penhorado, também possui residência na Rua S-4, nº 452, Apto. 901, St. Bela Vista, em Goiânia – GO, e, nesta capital, trabalha como servidor das carreias do Poder Legislativo, de onde aufere renda de R$ 3.203,20 (três mil, duzentos e três reais e vinte centavos).*

Sendo assim, ***depreende-se que a subsistência do recorrente não depende de eventual produção obtida com as lavouras cultivadas na propriedade sub judice, circunstância essencial para a caracterização da pequena propriedade rural.***

Aliás, ***importante frisar que o agravante não está na posse do imóvel e que não há no Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural nenhuma cláusula que mencione pagamentos em favor do recorrente, de maneira que o bem, que está sendo utilizado por terceiros, no momento não se presta para garantir a subsistência do devedor.***" (e-STJ fls. 188-189 - grifou-se)

Ao que se vê, o revolvimento da questão demandaria nova análise da prova dos autos para se concluir que a renda do imóvel rural em debate serve para o sustento do núcleo familiar do devedor, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. REQUISITOS. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. SÚMULA 7.
1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. O acórdão recorrido afastou a impenhorabilidade do imóvel rural pois a recorrente deixou de comprovar que o bem destinava-se à exploração familiar. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
(...)
4. A análise da alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.492.958/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA

Documento eletrônico VDA44691305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2024 16:33:43
Código de Controle do Documento: cabac9b5-71b8-4df5-9883-a9b1a313251f

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."
(AgInt no REsp n. 1.752.889/RO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe de 16/11/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RURAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. EXPLORAÇÃO EM REGIME FAMILIAR. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
1. O acolhimento da pretensão recursal sobre a exploração da propriedade rural em regime familiar, utilizando-a para o sustento, considerado requisito essencial para a declaração da impenhorabilidade, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 1.014.417/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 5/5/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL CONSTRITO, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. O Tribunal de origem, ao concluir pela inexistência de elementos que sustentem a alegação do recorrente, no sentido de que o imóvel rural constrito, em sede de Execução Fiscal, seria bem impenhorável, fundamentou-se nos aspectos concretos da causa, os quais não podem ser reexaminados, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
II. 'Entendimento diverso ao fixado pela Corte de origem acerca da penhorabilidade do imóvel enseja reapreciação da situação fática dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça' (STJ, AgRg no AREsp 507.123/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014).
III. Agravo Regimental improvido."
(AgRg no REsp n. 1.453.566/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/8/2014, DJe de 22/8/2014)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, observa-se que o Tribunal estadual decidiu pela ausência de requisito necessário para a impenhorabilidade do pequeno imóvel rural, qual seja, a sua utilização para o sustenta do devedor e de sua família. Tal contexto não ficou evidenciado no acórdão paradigma, que cuida de hipótese em que a referida circunstância se fez presente.

Assim, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado em razão da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido pela recorrente, em que são diferentes as circunstâncias neles traçadas.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Documento eletrônico VDA44691305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2024 16:33:43
Código de Controle do Documento: cabac9b5-71b8-4df5-9883-a9b1a313251f

SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.
[...]
3. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.019.786/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
7. Dissídio jurisprudencial não comprovado diante da ausência de demonstração da necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados.
8. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 1.921.177/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

Ademais, pretende o agravante ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial que tem por objeto a mesma questão aventada na alínea "a", qual seja, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel rural de sua propriedade, arrendado a terceiro, que foi obstada pela Súmula n.º 7/STJ.

Impõem-se, assim, o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável para a demonstração da divergência.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MOTIVADA. DESNECESSIDADE. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
11. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA44691305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2024 16:33:43
Código de Controle do Documento: cabac9b5-71b8-4df5-9883-a9b1a313251f

12. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 1.540.888/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE ADVOGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.
[...]
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.219.110/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023)

As alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

No tocante ao pedido da impugnação, a Segunda Seção desta Corte já decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, devendo ser demonstrado que o recurso é manifestamente incabível, o que não ocorreu neste caso.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. INADMISSÃO LIMINAR. HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO. ARBITRAMENTO. NECESSIDADE. MULTA PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. INADMISSIBILIDADE. DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.
1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior decidiu que os honorários advocatícios devem ser majorados nos embargos de divergência regidos pelo CPC/2015, visto que tem início novo grau recursal, procedendo-se à fixação dos honorários recursais de ofício quando do julgamento do agravo interno no caso de a decisão monocrática de indeferimento liminar for omissa no ponto.
2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissão, fixando-se honorários recursais em favor da parte autora."
(EDcl no AgInt nos EREsp 1.881.207/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O

Documento eletrônico VDA44691305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2024 16:33:43
Código de Controle do Documento: cabac9b5-71b8-4df5-9883-a9b1a313251f

MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."
(EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44691305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2024 16:33:43
Código de Controle do Documento: cabac9b5-71b8-4df5-9883-a9b1a313251f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.701.662 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0277650-2

Número de Origem:
50124604720208090117 563465217 56346521720238090117

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JEOVAN DE SOUSA MARQUES
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ARANTES - GO007793
	LUIZ CARLOS ARANTES JUNIOR - GO048031
	CARLOS AURELIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO - GO058268
	CAIO CESAR PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA - GO029193
AGRAVADO	: AUTO POSTO BARU LTDA
ADVOGADO	: ABRÃO ROSA LOPES - GO008503

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JEOVAN DE SOUSA MARQUES
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ARANTES - GO007793
	LUIZ CARLOS ARANTES JUNIOR - GO048031
	CARLOS AURELIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO - GO058268
	CAIO CESAR PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA - GO029193
AGRAVADO	: AUTO POSTO BARU LTDA
ADVOGADO	: ABRÃO ROSA LOPES - GO008503

Documento eletrônico VDA44973217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 00:27:57
Código de Controle do Documento: c8b66e2f-8384-4a17-98c3-e4c79644f574

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44973217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 00:27:57
Código de Controle do Documento: c8b66e2f-8384-4a17-98c3-e4c79644f574